



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

156

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	RP
	Rubrica

Processo nº: 10675.001764/92-25

Sessão de: 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.237

Recurso n.º: 96.275

Recorrente : AUSTERO FERREIRA COELHO

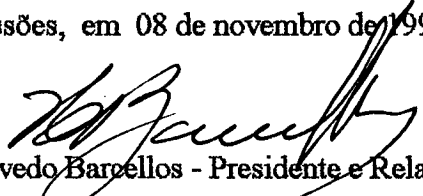
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

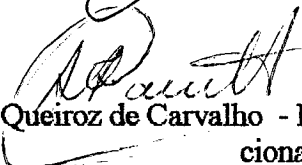
ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do parágrafo 1.º, art. 147, do CTN.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUSTERO FERREIRA COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/cf/gb



Processo n.º: 10675.001764/92-25

Recurso n.º: 96.275

Acórdão n.º: 202-07.237

Recorrente n.º: AUSTERO FERREIRA COELHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Perobas, de sua propriedade, localizado no Município de Lagoa Formosa - MG, com área total de 93,1 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o interessado alegou que houve lapso quando da informação do número de assalariados temporários, sendo 06 o número existente e não 61 como constou do formulário. Justificou que, por explorar atividade pecuária extensiva, raramente utiliza mão-de-obra. Anexou a fls. 03 cópia do DARF referente ao recolhimento do valor que julga ser devido.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão (fls. 09/10):

"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 14 alegando em síntese:

a) discorda de parte da contribuição CONTAG, por utilizar apenas 06 empregados entre permanentes, eventuais ou temporários, tendo efetuado a retificação na Declaração Anual de Informações - DAI em 25.11.92;

b) que a "Contribuição" é o objeto da impugnação e por não ser tributo é passível de correção, de acordo com o CTN;

c) que a Receita Federal expediu Guia para recolhimento, com o número correto de trabalhadores, conforme cópia anexa (fls. 15); e

d) ao final, solicitou o cancelamento do feito fiscal.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001764/92-25

Acórdão nº: 202-07.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo é referente ao lançamento da Contribuição Sindical Rural - CONTAG, exercício de 1992, efetuado com base na DP apresentada pelo recorrente, cujas informações são contestadas somente após devidamente notificado.

O recorrente alega ter informado equivocadamente o número de trabalhadores temporários ou eventuais na Declaração Anual de Informação do ITR, apresentada em 19.06.92, e traz cópia de uma nova Declaração Anual, retificadora daquela, apresentada após a ciência da Notificação.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

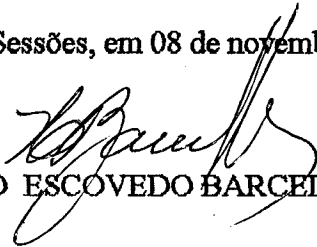
O lançamento reclamado foi efetuado com base em declaração do sujeito passivo, prestada nos termos da legislação de regência.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informações constantes da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, visando a reduzir o valor exigido da Contribuição Sindical Rural - CONTAG.

Conforme determina o parágrafo 1.º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração, promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com o intuito de reduzir ou excluir tributo, somente deve ser aceita quando devidamente comprovado o erro apontado, e apresentada antes de notificado o lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS